

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

**PROJETO DE LEI Nº** 18 / 2018.

**DATA:** 20 / 02 / 2018.

**Ementa:** bispõe sobre medidas de  
proteção contra a violência, destituição  
e de diligências de práticas P/  
a atenção à gravidez, parto, nasci-  
mento, alojamento e puerpério no  
âmbito do município de Paulo Afonso.

**Autor:** Ser. Jean Robert Felix Neto

Apresentado e lido na Sessão Ordinária de 19/03/18.

## ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação Final

Em 26/03/18 Parecer nº 20 de 02/04/18 opina pela Favorável

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

Em 26/03/18 Parecer nº 1 de 1/4 opina pela Favorável

A Comissão de

Em 1/1/ Parecer nº 1 de 1/1/ opina pela 1

A Comissão de

Em 1/1/ Parecer nº 1 de 1/1/ opina pela 1

A Comissão de

Em 1/1/ Parecer nº 1 de 1/1/ opina pela 1

A Comissão de

Em 1/1/ Parecer nº 1 de 1/1/ opina pela 1

1ª Discussão em 1/1/

2ª Discussão em 1/1/

Outras ocorrências sobre a matéria:

Parecer nº 13/18 - C.D.H.N.A de 12/4/18.

Parecer nº 20/18 - C.J.R.F. de 02/04/18

Remetido ao Prefeito para sanção em 1/1/

Sanccionado em 1/1/ Constituído na Lei Nº 1



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

**PROJETO DE LEI Nº 18 /2018.**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1918 DE 09/05/18 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./P.A. 09/05/18
Alberio Fante Junior PRESIDENTE

“Dispõe sobre **medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério** no âmbito do município de Paulo Afonso, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

**Art. 2º.** A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. É obrigatória a elaboração do plano de parto.

**Art. 3º.** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

**Art. 4º.** Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº 529 EM 28/02 DE 2018
Secretaria Administrativa

**II** – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

**III** – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

**IV** – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

**V** – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;

**VI** – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

**VII** – recusar atendimento ao parto;

**VIII** – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

**IX** – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

**X** – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;

**XI** – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

**XII** – deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;

**XIII** – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

**XIV** – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

**XV** – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;



**XVI** – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

**XVII** – submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;

**XVIII** – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

**XIX** – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

**XX** – não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;

**XXI** – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 4º desta Lei.

**§ 1º.** Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

**§ 2º.** Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

**Art. 6º.** O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

**Art.7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrários.

Paulo Afonso, 20 de fevereiro de 2018.

**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros. 4 O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade. No entanto, é neste instante especial na vida da mulher e das famílias que ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência, a violência obstétrica. Recentemente foi sancionada no Estado de Santa Catarina a Lei nº 17.097/2017 que cria mecanismos de divulgação e combate a violência obstétrica e traz a delimitação de ações que podem ser consideradas violência obstétrica.

De autoria da ex-deputada federal Ângela Albino (PCdoB/SC), a lei traz, dentro da competência estadual, inúmeras inovações que podem lastrear os trabalhos legislativos federais. Logo após a sanção, o Ministério Público de Santa Catarina lançou campanha contra a violência obstétrica, o que vem ocorrendo em outros estados. Por acreditarmos que a violência obstétrica é um conceito muito amplo, achamos importante categorizar todos os procedimentos, físicos ou não, aos quais as mulheres são submetidas na gestação, trabalho de parto, parto, pós-parto e abortamento em descordo com os princípios da humanização e da medicina baseada em evidências. O dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, "Parirás com dor", de 2012, trouxe inúmeros dados importantes para contribuir para este debate. O documento apresenta pesquisa realizada em

2010 sobre mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado, em parceria entre Fundação Perseu Abramo e SESC.

Os resultados revelaram que 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou no parto. Tais agressões, praticadas por profissionais de saúde, vão de repreensões, humilhações e gritos à recusa de alívio da dor (apesar de medicamento indicado), realização de exames dolorosos e contraindicados, passando por xingamentos grosseiros com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele (VENTURI et al., 2010). 5 Traz também exemplos de legislações latino-americanas, em especial, a argentina e a venezuelana. Informa que elas são bastante semelhantes no que tange à definição factual de violência obstétrica: a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde, que se expressa em um trato desumanizador, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais. Prossegue pontuando que a violência obstétrica pode conter, em sua manifestação (havendo a necessidade, portanto, de considerar cada caso individualmente), os tipos de violência física e sexual, no caso de uma episiotomia consentida, por exemplo, ou física, sexual e psicológica, se não houver consentimento da mulher em submeter-se ao procedimento. É necessário, portanto, que a legislação reforce o importante papel de as autoridades sanitárias adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

  
**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
- ESTADO DA BAHIA -  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 20/2018**

**Projeto de Lei nº. 18/2018, "Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento abortamento e puerpério no âmbito do município de Paulo Afonso, e dá outras providências".**

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 18/2018, da autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

**PARECER:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com a legislação vigente, bem como de interesse social ao desenvolvimento da Saúde Pública. A comissão de Justiça considera esse Projeto de Lei de grande relevância, com o intuito de evitar diversos tipos de violência as quais gestantes e parturientes passam que envolvem ofensas verbal e física. Segundo resultados da pesquisa NASCER NO BRASIL, coordenada pela Fiocruz, uma em cada quatro mulheres no Brasil sofre violência durante a gestação ou parto. Esse projeto tem como objetivo combater esse tipo de violência na cidade de Paulo Afonso, oferecendo assistência necessária.

Não havendo qualquer impedimento legal, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 18/2018.

Sala das Comissões 02 de Abril de 2018.

Ver. Jean Roubert Felix Netto  
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macario Neto  
RELATOR

Ver. Edilson Medeiros de Freitas  
MEMBRO

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT Nº 763
EM 05/04 DE 2018
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

**PARECER N° 13 /2018**

**Ao PROJETO DE LEI N° 18/2018 de autoria do Vereador Jean Roubert Felix Netto.**

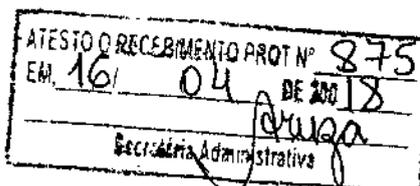
**1. APRESENTAÇÃO**

Trata-se de **Parecer da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**, objetivando analisar o projeto de Lei nº 18/2018, que dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no âmbito do município de Paulo Afonso, e dá outras providências.

**2. ANÁLISE**

As funções desta Comissão norteiam-se pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa que, em seu Art. 50, parágrafo 5, estabelece, entre outras funções, a análise de proposições relativas a assuntos no âmbito dos direitos humanos; recebimento de denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos; proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, organizar agenda de atendimento na Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição; coordenar e dirigir audiências com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre; contactar repartições, órgãos, empresas comerciais, e industriais e de prestações de serviços, para averiguar fatos e constatar denúncias a respeito de assuntos de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e, se necessário através de relatório ou proposição, sugerir medidas ou encaminhar soluções e posterior emissão de Parecer.

Sendo assim, foi analisado o teor do projeto de Lei em assunto à luz das prerrogativas desta Comissão, que levou em consideração todos aspectos de promoção e garantia aos direitos das mulheres por ocasião do período compreendido entre a gravidez, parto,



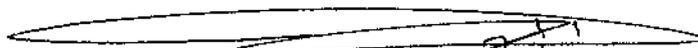
nascimento, abortamento e puerpério, com ênfase na responsabilidade pública de garantir os direitos propostos pelo Autor do projeto de Lei, os quais são justos e assegurarão a proteção do público alvo de sua proposta.

Em sua justificativa, o Vereador autor da proposição ressalta que o conceito de violência é muito amplo e, por esse motivo, categorizou os procedimentos, de forma exemplar, que possam se configurar como ofensa verbal ou física à mulher grávida ou parturiente.

### 3. VOTO

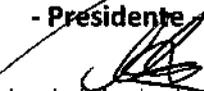
Esta Comissão com foco na importância da normatização de ações de proteção às mulheres grávidas e parturientes, no âmbito dos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal e outras Leis Federais e estaduais, analisou o Projeto em assunto e se posiciona **FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

**Sala das Sessões, 12 de Abril de 2018**



**Vereador Pedro Macário Neto**

**- Presidente -**



Lourival Moreira dos Santos  
Vereador

**Vereador Lourival Moreira dos Santos**

**- Relator -**



Vereador José Abel de Souza

**- Membro -**